



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº 137/2015

PROTOCOLO Nº 928416/2015

Indexado ao Processo nº 10397/2006/006/2011	
Auto de Infração n.º 9314/2011	Data: 24/02/2011, às 14h00min.
Auto de fiscalização n.º 10612/2011	Data: 24/02/2011, às 14h00min.
Infração: Art. 83 do Decreto 44.844/2008	

Empreendedor: SADA Bioenergia e Agricultura LTDA	
Empreendimento: Usina São Judas Tadeu	
CNPJ: 06.044.698/0008-08	Município: Jaíba/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
F-02-04-6	Base de armazenamento e distribuição de combustíveis.	- G -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 47/2015, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 9314/2011, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no empreendimento SADA Bioenergia e Agricultura LTDA, que operavam dois tanques de armazenamento de combustível com capacidade para 13.000 m³ cada sem possuir licença para operar.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico nº47/2015 e técnico 19/2015, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais).

O autuado foi notificado da decisão em 15/07/2015, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 14/08/2015.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme protocolo de nº. R0431072/2015, o recurso foi protocolado de forma tempestiva na data de 14/08/2015.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual nº 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- ausência de fundamentação no auto de infração;
- ausência de fato constitutivo da infração;
- desproporcionalidade das penas;
- desconsideração das atenuantes

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

No que se refere à alegação de que falta fundamentação o Decreto 44.844/08 é subsidiado pela Lei Delegada 125/2007 e pelas Leis 7.772/1980, 13.199/1999, 14.181/ 2002, 14.184/ 2002, e 14.309/2002, e conforme o art. 83 do referido decreto, as infrações previstas no anexo I do ato normativo, dentre as quais se inclui a que foi enquadrado o autuado, são disciplinadas pela Lei 7.772/1980. A norma específica que se aplica ao caso foi corretamente indicada não podendo prosperar o argumento de que houve falta de fundamentação.

O autuado alega que não houve fato constitutivo para a infração ambiental alegando já possuir a licença no momento da infração. Porém a data do auto de infração é anterior a da licença, o que confirma que o empreendimento operava sem licença no momento da autuação, vindo a regularizar-se posteriormente.

No que tange a proporcionalidade da pena aplicada, o valor da multa imposta ao autuado encontra-se taxativamente previsto no Decreto 44.844/2008 não cabendo ao agente autuante discricionariedade no cálculo do valor da penalidade. Observa-se que a multa imputada cumpriu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que obedece ao que determina a própria descrição da infração.

Quanto às circunstâncias atenuantes-essas devem ser aplicadas quando couber. E foi verificado que não se aplicavam ao presente caso.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SUPRAM NM	MASP	Assinatura
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	

Gestor Ambiental/Jurídico	MASP	Assinatura
Priscila Barroso de Oliveira	1.379.670-1	